

*Parecer nº 202/98.*

*Assunto: Criação e fixação de preço público.*

**Consulta:** O Presidente da Câmara municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 78/98 que "Cria e fixa o preço do uso de esgoto a partir de janeiro de 1999."

*Resposta:*

*I - Do projeto de lei nº 78/98.*

O presente projeto de lei almeja criar e fixar o preço do uso de esgoto.

A redação é deficiária e não explicita de forma cristalina a preceituação pretendida.

*D. D.  
Famílial*

*2 - Do serviço público.*

O Município, ao prestar os serviços públicos, quando os considera de necessidade pública, ou seja, essenciais à vida dos cidadãos coloca-os à disposição dos cidadãos, que utilizando ou não dos mesmos pagam o respectivo custo por intermédio do tributo denominado taxa de serviços. Todavia, quando presta os serviços de utilidade pública, ou seja, aqueles que são úteis, mas não imprescindíveis, e os cidadãos têm a faculdade de utilizar ou não dos mesmos, cobra preço público quando da sua utilização, como v.g. nos serviços de telefonia e outros.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 115.561, de Sorocaba-SP deixou consagrado na ementa que:

“(...) conservação de rede de água e esgoto e serviço público, e não obra pública. Por ela pode o Município cobrar taxa, desde que, por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo.”

Como se vê, ficou acenado pelo S.T.F. a taxa como instituto jurídico adequado para a cobrança do serviço de esgoto, pois o mesmo é de utilização compulsória e não facultativa. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no AMS 97.008338-6 ao enfrentar a questão da natureza da verba cobrada pelo serviço de esgoto, deixou consagrado na ementa que:

*P. P.  
Limpando J.*  
“Tributário - Serviço de Esgoto - Compulsoriedade - Remuneração por Taxa - Instituição pela Casam - Inadmissibilidade.

Sendo obrigatória a ligação de todas as construções habitáveis ao sistema de esgoto não se pode afirmar que tal serviço público é remunerado por tarifa, mas sim por taxa, de natureza tributária, consoante se infere dos arts. 145, II da Carta Magna e 77 do CTB.”

+0342140004 REVISA ELETRONICA LT

085 P03 18/12/98 13:44

O Município, pelo projeto de lei nº 78/98, tenta, erroneamente, instituir preço público para a remuneração da espécie, quando o correto seria a taxa.

### *3 - Da instituição do preço público.*

O projeto em análise pretende instituir preço em razão do uso da rede de esgoto.

O preço público ou tarifa constitui em negocial resultante da utilização de serviços da Administração, ou de seus delegados, ou mesmo de particulares, em transações voluntárias com o Poder Público ou com pessoas de personalidade privada.

Esta remuneração tanto pode ser estabelecida e cobrada pela Administração Pública, como por qualquer particular que aliene ou permita a utilização de seus serviços; mediante uma contraprestação em dinheiro, fixada ou ajustada negocialmente com o interessado no bem ou no serviço.

Vale ressaltar que este preço não depende de lei para sua cobrança e pode resultar tanto de uma fixação unilateral de quem cobra (preço público ou tarifa), como pode ser ajustado entre o Poder Público e o particular, conciliando os respectivos interesses (preço semi privado).

No caso em tela, a pretensão em estabelecer um preço para o uso da rede de esgoto, que será cobrado pela empresa concessionária do serviço público de água e, posteriormente, repassado a quantia arrecadada para o Município, mediante convênio, é totalmente descabida, pois, a citada empresa não oferece um serviço facultativo aos municípios.

D.P.  
Luzifer

O serviço de rede de esgoto é não monopólio, e divisível, sendo

+0342140004 REVISA ELETRONICA LT

085 P04

18/12/98 13:44

A instituição do preço público é inadmissível em razão do serviço de rede de esgoto não ser facultativo, ou seja, o cidadão não requisita individualmente tal serviço quando necessita, pois, este serviço deve ser prestado pelo Município à coletividade, não sendo passível de individualização dos seus usuários. O benefício proporcionado por uma rede de esgoto eficiente é extensivo a toda população local e caracteriza-se como essencial à saúde pública, sendo uma tarefa propriamente da alçada da Administração Pública.

Em razão da importância do serviço de saneamento básico e diante da impossibilidade de mensurar e individualizar tal serviço é completamente inviável a presente propositura do presente projeto.

#### 4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 78/98 não apresenta suporte legal para instituir preço público ou tarifa em razão do serviço público de rede de esgoto não ser passível de individualização e não mensurável, que impossibilita a tramitação deste nesta Casa de Leis. O preço público não é adequado à espécie.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 16 de dezembro de 1998.

*P. P. Figueira de Melo.*  
**LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.**